



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1810/2018

PROCESSO Nº 00066.019869/2015-58
INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DAZIO VASCONCELOS em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 07/12/2015, que aplicou pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 0072/2015/SPO, com fundamento na alínea “n” do inciso II do art. 302, c/c §2º do art. 30, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86) - *pouso em área homologada sem autorização prévia*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653083164.

2. De acordo com a proposta de decisão [**Parecer 1612/2018/ASJIN - SEI nº 2126791**]. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999 e com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito nº 653083164.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2128434** e o código CRC **38FF5003**.



PARECER N° 1612/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00066.019869/2015-58
INTERESSADO: DAZIO VASCONCELOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de infração: 0072/2015/SPO **SIGEC:** 653083164

Infração: *pouso em área homologada sem autorização prévia*

Enquadramento: alínea “n” do inciso II do art. 302, c/c §2º do art. 30, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Aeronave: PR-DZV **Data:** 13/04/2011 **Hora:** 18:35 h **Local:** Helicentro Morumbi - SDHM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por DAZIO VASCONCELOS em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 0072/2015/SPO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea “n” do inciso II do art. 302, c/c §2º do art. 30, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Data: 13/04/2011 Hora: 18:35 h Local: Helicentro Morumbi - SDHM

Descrição da infração:

No dia 26/04/2011, o heliponto privado Helicentro Morumbi informou que a aeronave PR-DZV, modelo R44, operada e sob o comando do Sr. Dazio Vasconcelos, realizou pouso no dia 13/04/2011, as 18:35h, no mesmo heliponto Helicentro Morumbi - SDHM, sem a devida autorização dos proprietários do heliponto.

O Helicentro encaminhou também a ficha de atendimento de pista assinada pelo Sr. Dazio Vasconcelos, comprovando o pouso no referido dia.

A utilização de um heliponto privado é restrito ao seu proprietário e aos tripulantes por ele autorizado, conforme preconiza o artigo 30, § 2º, da lei 7.656 de 19 de dezembro de 1986, abaixo transcrito:

"§ 2º - Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com a permissão do seu proprietário, vedada a exploração comercial."

Do exposto, o Sr. Dazio Vasconcelos infringiu o artigo acima mencionado, devendo ser autuado conforme o artigo 302, inciso 11, alínea "n" da mesma lei.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 03/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO descreve as circunstâncias na qual a irregularidade foi constatada pela fiscalização desta Agência e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia do ofício nº 013/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, no qual a GTPO-SP requer à Helicentro cópia do atendimento de pista nº 09323 (fl. 03);

2.2. Cópia do ofício CTM-001/2015, da Helicentro, através do qual a empresa responde ao ofício nº 013/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, apresentando

como anexo cópia do recibo de atendimento de pista nº 09323 e de denúncia protocolada em 60840.013335/2011-99 (fls. 04/08).

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11, o Interessado protocolou defesa em 01/06/2015 (fls. 12/17). No documento, alega preliminarmente prescrição, baseando-se no art. 319 do CBA. Do mérito, alega que não infringiu em nenhum momento o disposto na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, dispondo que o pouso naquele Helicentro foi regularmente autorizado e efetuado dentro das normas e dos padrões da aviação, e que "*se o proprietário do Helicentro não recebeu pelo pouso, deve o mesmo buscar junto ao Poder Judiciário, por meio de ação de cobrança, o valor que entende devido (...)*". Por fim, requer a nulidade do auto de infração devido à suposta prescrição disposta nas preliminares ou o cancelamento do auto de infração no mérito, "*pois, a autuação foi realizada com base em informações inverídicas, sem qualquer constatação do fato ou com base em provas lastreadas no princípio do contraditório (...)*".

4. À fl. 18, Despacho encaminha o processo ao setor competente de primeira instância.

5. À fl. 19, consulta de interessados cadastrados no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) demonstra que o mesmo não possuía multas registradas até 25/11/2015.

6. À fl. 20, consta Despacho de distribuição do processo para que um servidor emitisse parecer técnico a respeito da irregularidade apontada no auto de infração.

7. Em 07/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 21/23.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/02/2016 (fl. 28), o Interessado apresentou/postou recurso em 08/03/2016 (fls. 29/40), no qual repete todas as alegações apresentadas em defesa.

9. Tempestividade do recurso certificada em 19/08/2016 (fl. 41).

10. Em 21/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1546236).

11. Em Despacho de 16/08/2012 (SEI 2126684), determinou-se a distribuição dos autos para análise e deliberação.

12. É o relatório.

PRELIMINARES

13. Da Regularidade Processual

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2015 (fl. 11), tendo apresentado sua defesa em 01/06/2015 (fls. 12/17). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/02/2016 (fl. 28), apresentando/postando seu tempestivo recurso em 08/03/2016 (fls. 29/40), conforme despacho de fl. 41.

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

16. Da alegação de ocorrência de prescrição:

17. Quanto às alegações de prescrição dispostas pelo recorrente em defesa e recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas na decisão de primeira instância.

18. **DO MÉRITO**

19. ***Quanto à fundamentação da matéria - pouso em área homologada sem autorização prévia***

20. Diante da infração do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi capitulado na alínea “n” do inciso II do art. 302, c/c §2º do art. 30, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

21. A alínea “n” do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de vôo;

(...)

22. Já o §2º do art. 30 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) dispõe:

CBA

(...)

Art. 30. Nenhum aeródromo civil poderá ser utilizado sem estar devidamente cadastrado.

(...)

§ 2º Os aeródromos privados só poderão ser utilizados com permissão de seu proprietário, vedada a exploração comercial.

(...)

23. Conforme os autos, segundo informações trazidas pela Helicentro através de denúncia, a aeronave PR-DZV, operada e sob o comando do Sr. Dazio Vasconcelos, realizou pouso no dia 13/04/2011, às 18:35 h, no mesmo heliponto Helicentro Morumbi - SDHM, sem a devida autorização dos proprietários do mesmo. A fim de comprovar o pouso na localidade, a Helicentro encaminhou à Agência o recibo de atendimento de pista nº 09323 (fls. 06/07).

24. De acordo com os autos, de posse dessas informações, a fiscalização lavrou o auto de infração nº 0072/2015/SPO.

25. Em defesa o Interessado alega que o pouso naquele heliponto foi regularmente autorizado e efetuado dentro das normas e dos padrões da aviação.

26. Na decisão de primeira instância é disposto que o Autuado não apresentou nenhum elemento probatório que justificasse suas alegações, no entanto deve-se observar que tampouco as informações trazidas pelo denunciante comprovam de maneira inequívoca a ocorrência de infração no caso em tela. Observa-se que atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, porém esta presunção não se estende aos particulares.

27. Entende-se que a denúncia é meio hábil para provocar a atividade da fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração no caso da ausência de provas concretas para a apuração dos fatos. Analisando-se os autos, verifica-se que não há qualquer informação adicional levantada pela fiscalização desta Agência quanto à materialidade da suposta irregularidade atribuída ao Interessado. Registre-se que não há dúvidas quando a realização da operação, entretanto, não há comprovação quanto à ausência de autorização para o pouso, já que há o atendimento ao mesmo e o piloto até assina o documento.

28. Diante do exposto, sugiro que seja declarada a insubsistência da decisão de primeira instância administrativa, ante a ausência de provas, e que seja anulada a multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa e arquivado o presente processo.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, que constitui o crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653083164.

30. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2126791** e o código CRC **B4031079**.